



SF/15133.45069-72

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 673, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 673, de 1º de abril de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. ____ A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 231.....

VIII- efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a permissão da autoridade competente:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.”

.....
“Art. 231-A – Efetuar o transporte remunerado de pessoas, nas modalidades intermunicipal, metropolitana, urbana, semi-urbano e taxi, sem autorização, permissão ou concessão dos Estados membros, Distrito Federal e municípios:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa, apreensão do veículo e perdimento;

Medida Administrativa: remoção do veículo.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda com objetivo de conceder à Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT mecanismos eficazes para coibir a prática do transporte clandestino de passageiros as linhas interestaduais e internacionais, de sua outorga, e a evasão de tributos devidos aos cofres públicos.

Por questão de isonomia, os entes federados em conformidade com as suas competências constitucionais, no tocante ao transporte coletivo de passageiros, deverão ter o mesmo tratamento dado à União, dando-lhes, também, condições eficazes de combate ao transporte clandestino ou pirata.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ